



**Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na Primeira CD deste TJD no dia 30 de julho 2019:**

- 1) **Processo Nº 041/2019 - Capital Clube de Futebol. TIPIFICAÇÃO Art. 243 do CBJD**

**Auditor Relator: Dr. Edvaldo Brasileiro**

**RESULTADO: “Por maioria Julga procedente os termos da denúncia para aplicar com base nos termos do art. 213, pena de multa de 1.000,00 (mil reais) com benefício do 182, resultando em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Vencido o Relator que aplicava pena de multa R\$2.000,00 (dois mil reais), com benefício reduzindo para R\$1.000,00. Por unanimidade absolver quanto a denúncia de invasão na forma tentada. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não foi requerido acordo. Não foi solicitado acordo.**

- 2) **Processo Nº 043/2019 – Leandro Rocha Assis (massagista Luziânia) Paulo Victor Gomes Fernandes (Atl. Jun. Luziânia) Lucas Carneiro Borges (Atl. Jun. Brasília) TIPIFICAÇÃO Art. 258, §2º, II, do CBJD. Art. 243-F, §1º, I, do CBJD. Art. 250, §1º, I, do CBJD.**

**Auditor Relator: Dr. Dário**

**RESULTADO: “Quanto ao Massagista, Sr. Leandro Rocha, julga procedente os termos da denúncia, para aplicar pena de suspensão de 01 partida já com benefício do art. 182 do CBJD. Quanto ao atleta Paulo**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Victor, julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de suspensão de 04 partidas reduzindo para 02 partidas, com benefício do Art. 182 do CBJD, aplicando ainda pena pecuniária de R\$ 200,00 (duzentos reais), com benefício reduzido para R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao atleta Lucas Carneiro, julga procedente a denúncia para aplicar pena de suspensão de 01 partida já com benefício do art. 182 do CBJD. Não foi solicitado acordão. À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com conseqüente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não foi requerido acordão. Não houve requerimento do acordão.

- 3) Processo Nº 045/2019 – Guido Beltrão (Prep. Físico Planaltina E.C) Carlos Henrique (At. Jun. Botafogo-DF). Planaltina E.C Botafogo – DF TIPIFICAÇÃO Art. 258, §2º, II, do CBJD. Art. 254-A, I, CBJD. Art. 213, II, §2º, do CBJD Art. 213, II, §2º, do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Fernando

RESULTADO: “julga procedente quanto ao preparador Físico, Guido Beltrão para aplicar pena de 01 (uma) partida já com o benefício do 182 do CBJD. Quanto ao atleta Carlos Henrique aplica pena de suspensão de 06 partidas, com benefício do art. 182, resultando em 03 (três) partidas de suspensão. Quanto ao Planaltina E.C, vota pela absolvição por entender não ter concorrido para a invasão. Por unanimidade. Quanto ao Botafogo-DF, julga procedente os termos da denúncia para aplicar pena de R\$ 1.000,00 (mil reais), com benefício do art. 182 do CBJD, resultando a pena



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

pecuniária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por maioria. Vencido o voto do Auditor Dr. Edvaldo que aplicava a pena de multa de R\$ 2.000,00, com benefício do Art. 182 reduzindo pela metade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não foi requerido acordão.

- 4) Processo Nº 047/2019 Julius Cesar Amorim Ribeiro (Atl. Jun. Cruzeiro). Kluivert Flaviney Dias de Freitas (Atl. Jun. CFZ). TIPIFICAÇÃO Art. 254, §1º, II do CBJD. Art. 254-A, §1º, II do CBJD

Auditor Relator: Dr. Fernando

RESULTADO: “Quanto ao atleta Julius Cesar Amorim Ribeiro (Atl. Jun. Cruzeiro), julga procedente os termos da denúncia, para aplicar pena de suspensão de 04 (quatro) partidas, com benefício do art. 182, resultando a pena em 02 partidas de suspensão. Quanto ao atleta Kluivert Flaviney Dias de Freitas (Atl. Jun. CFZ), julga procedente os termos da denuncia, para aplicar pena de suspensão de 06 partidas, com benefício do 182 resultando a pena de 03 partidas. Não foi requerido acordão.

- 5) Processo Nº 049/2019 - Wallace Santana Costa (Aux. Téc. Paracatu). TIPIFICAÇÃO Art. 243-F, §1º, do CBJD.

Auditor Relator: Edvaldo Brasileiro

RESULTADO: “julgar procedente a denúncia para aplicar pena de suspensão de 04 quatro partidas, com benefício do 182, resultando em 02



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

**(duas) partidas de suspensão e pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com benefício do 182 resultando na pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais). À unanimidade. Fixando o prazo de 7 dias, contados do transito em julgado, para que sejam comprovados nos autos o recolhimento do total da pena pecuniária imposta, observe a laboriosa Secretaria do TJD-DF, a imperiosidade de certificar nos autos o eventual descumprimento das penas impostas, com consequente encaminhamento dos autos a D. Procuradoria para fins de adoção das providencias pertinentes quanto ao disposto no art. 223 do CBJD. Não foi requerido acordão.**

Brasília- DF, 30 de julho de 2019.

  
BEN HUR FERREIRA CAMPOS  
SECRETÁRIO DO TJD/DF